

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4987
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - 5ª REVISÃO
QUINQUENAL DE TARIFAS - TAXA DE REMU-
NERAÇÃO DO CAPITAL.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
220007/001640/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar, para a 5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Con-
cessionária CEG Rio, a Taxa de Remuneração do Capital Real =
8,92% a.a., a vigorar no ciclo revisional 2023 a 2027.

Art. 2º - Recomendar ao Poder Concedente a alteração da metodo-
logia do CAPM para a metodologia do Custo Médio Ponderado do
Capital (WACC), para aplicação no próximo instrumento concessivo.

Art. 3º - Determinar à Secex que o presente Processo Regulatório seja
renomeado, passando a constar como assunto "5ª Revisão Quin-
quenal de Tarifas da Concessionária CEG Rio - Taxa de Remunera-
ção do Capital", para fins de adequação da tramitação processual das
etapas do processo revisional.

Art. 4º - Determinar à Secex a abertura de Processo Regulatório espe-
cífico, constando como assunto "5ª Revisão Quinquenal de Tarifas
da Concessionária CEG Rio - Plano de Negócios e Base de Ativos",
para fins de adequação da tramitação processual das etapas do pro-
cesso revisional.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2705670

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4988
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025**

**CONCESSIONÁRIA CEG - 5ª REVISÃO QUIN-
QUENAL DE TARIFAS - TAXA DE REMUNE-
RAÇÃO DO CAPITAL.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
220007/001639/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar, para a 5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Con-
cessionária CEG, a Taxa de Remuneração do Capital Real = 8,92%
a.a., a vigorar no ciclo revisional 2023 a 2027.

Art. 2º - Recomendar ao Poder Concedente a alteração da metodo-
logia do CAPM para a metodologia do Custo Médio Ponderado do
Capital (WACC), para aplicação no próximo instrumento concessivo.

Art. 3º - Determinar à Secex que o presente Processo Regulatório seja
renomeado, passando a constar como assunto "5ª Revisão Quin-
quenal de Tarifas da Concessionária CEG - Taxa de Remuneração do
Capital", para fins de adequação da tramitação processual das etapas
do processo revisional.

Art. 4º - Determinar à Secex a abertura de Processo Regulatório espe-
cífico, constando como assunto "5ª Revisão Quinquenal de Tarifas
da Concessionária CEG - Plano de Negócios e Base de Ativos", para
fins de adequação da tramitação processual das etapas do processo
revisional.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2705671

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4989
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025**

**CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. INQUÊ-
RITO CIVIL MPRJ P/JDC Nº 766/2021. LGPD.
MATÉRIA JORNALÍSTICA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
220007/002343/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o processo, por ausência de competência legal da
AGENERSA.

Art. 2º - Determinar que a SECEX adote as providências para en-
cerramento do presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2705672

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4990
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025**

**CONCESSIONÁRIA CEG. OUVIDORIA. CON-
SUMO EM IMÓVEL FECHADO. DECRETO ES-
TADUAL 23.317/1997. ENCERRAMENTO SEM
PENALIDADE.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
220007/002504/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Não ocorrer a Ocorrência 2021006375, a qual deu origem ao
presente processo.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária, no prazo de 5 (cinco)
dias a contar da publicação da Deliberação a ser exarada por esse
Conselho Diretor, anexe aos autos comprovante de cancelamento
das cobranças dos meses de abril, maio e junho de 2021, conforme
informado no SEI-220007/003122/2021.

Art. 4º - Determinar que a SECEX e a Ouvidoria adotem as provi-
dências relacionadas à ciência da presente Deliberação.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2705673

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4991
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025**

**CEDAE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM
RAZÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-
22/007.103/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEDAE a penalidade de MULTA,
no valor correspondente a 0,00010% sobre o valor do faturamento da
Companhia, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à
prática da infração.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, pro-
ceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme o rito
estabelecido pela Instrução Normativa AGENERSA nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuá-
rio sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da De-
liberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2705674

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4992
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025**

**CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO.
PRORROGAÇÃO DO SISTEMA TAKE OR PAY
E DEFINIÇÃO DE VAZÕES MÍNIMAS.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
480002/005628/2025, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a decisão provisória proferida em sede da
13ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA de
21/08/2025, publicada no DOEJ nº 23/08/2025, se dê definitivamente
nestes autos, para que realize a adoção para o 4º ano da con-
cessão, do volume mínimo de vazão de água estimado no respectivo
EVTE para o 4º ano da concessão em relação ao Bloco III, situação
que deverá perdurar até a instalação dos medidores e o funciona-
mento pleno do CCO definitivo.

Art. 2º - Determinar, que caso a efetiva implantação do CCO não se
efetive até o 5º ano do Contrato de Concessão, haverá novo exame
quanto à definição do volume mínimo de água a ser fornecido no âmbito
do Contrato de Interdependência, podendo ainda ser reavaliado o
prazo de prorrogação caso a instalação do CCO se prolongue por
prazo não razoável.

Art. 3º - Determinar que a produção dos efeitos da presente decisão
conforme o primeiro item acima, seja realizada no exato momento da
entrada em vigor do 4º ano da concessão, com a aplicação dos efeitos
ex tunc em relação aos valores preventiva pagos pela Conces-
sionária do Bloco III no decurso da decisão provisória para compen-
sação na próxima fatura da CEDAE.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie a
Concessionária Rio Mais Saneamento, o Instituto Rio Metrópole
(IRM), o Poder Concedente e o Conselho do Sistema de Fornecimen-
to de Água (CSFA) e a CEDAE para identificá-los acerca da decisão
alcançada neste feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2705675

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4993 DE 22 DE DEZEMBRO DE
2025**

**CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1,
ÁGUAS DO RIO 4, IGUA E RIO+ SANEAMEN-
TO - DEFINIÇÃO DA PROPOSTA METODOLÓ-
GICA PARA O CÁLCULO DOS INDICADORES
DO INDICADOR DE DESEMPENHO GERAL - IDG.
EMBARGOS**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
480002/004357/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Águas do Rio 1, Águas
do Rio 4, Igua e Rio+ Saneamento, porque tempestivos, para, no mé-
rito, conceder-lhes parcial provimento, no sentido de:

I - Alterar a redação do Artigo 3º, inciso I, da Deliberação AGENER-
SA nº 4.939/2025, passando a constar a seguinte redação:

"O Relatório Anual de Aferição dos indicadores, previsto na
Cláusula 26.5.7.1, para os blocos 1, 2 e 4, e na Cláusula
25.5.7.1 para o bloco 3, c/c Item 3.2 do Anexo III do Contrato
de Concessão, deverão ser enviados até o dia 20 de feve-
reiro do ano subsequente ao ano da apuração;"

II - Revogar o inciso II do Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº
4.939/2025;

III - Alterar a redação do Artigo 17 da Deliberação AGENERSA nº
4.939/2025, passando a constar a seguinte redação:

"Determinar que, no Relatório Anual de Aferição referente ao
ano de 2025, a ser entregue em fevereiro de 2026, as Con-
cessionárias reportem os dados à Agência conforme a me-
todologia definida nesta Deliberação."

IV - Incluir o "parágrafo único" ao Artigo 17 da Deliberação AGENER-
SA nº 4.939/2025, conforme redação a seguir:

"Parágrafo Único - Adicionalmente, as Reguladas poderão en-
viar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação
ao prazo estabelecido para a entrega do Relatório Anual, jus-
tificativa relativa aos indicadores que, comprovadamente, es-
tejam impossibilitados de aferição, a qual será submetida à
análise da CASAN e do Verificador Independente. Na hipó-
tese de acolhimento das justificativas, os indicadores poderão
ser considerados como plenamente atendidos para fins do
cálculo global do IDG."

V - Alterar a redação do § 1º dos Artigos 4º, 5º e 6º da Deliberação
AGENERSA nº 4.939/2025, passando a constar a seguinte redação:

"§1º. Com o objetivo de monitorar a aderência da metodo-
logia de aferição à realidade da cobertura dos serviços, bem
como subsidiar a avaliação na hipótese de eventual neces-
sidade de mecanismos futuros de ajuste metodológico, as
Concessionárias deverão encaminhar, anualmente, de forma
conjunta aos indicadores de cobertura, na forma de anexo,
os dados cadastrais de economias residenciais ativas e in-
ativas de água."

VI - Revogar o inciso III dos Artigos 4º e 5º da Deliberação AGE-
NERSA nº 4.939/2025;

VII - Incluir o §3º na redação dos Artigos 4º, 5º e 6º da Deliberação
AGENERSA nº 4.939/2025, conforme redação a seguir:

"§3º Determinar à SECEX a abertura de Processo Regulató-
rio específico para tratar da abrangência do § 2º do presente
Artigo, no que se refere à identificação dos municípios cujas
curvas de metas de cobertura e de perdas estejam sob ava-
liação da AGENERSA e que, portanto, deve ser atribuído o
valor de 100% ao indicador normalizado, para fins de cálculo
do IDG."

VIII - Revogar o inciso III dos Artigos 9º e 10 da Deliberação AGE-
NERSA nº 4.939/2025;

IX - Revogar o inciso VI do Artigo 10º da Deliberação AGENERSA nº
4.939/2025;

X - Incluir o inciso II do Artigo 13 da Deliberação AGENERSA nº
4.939/2025, conforme redação a seguir:

"II. A SECEX deverá oficial o INEA e órgãos ambientais mu-
nicipais competentes, com o objetivo de padronizar e viabi-
lizar o procedimento de informação sobre o andamento dos
processos de licenciamento."

XI - Alterar a redação do Artigo 19 da Deliberação AGENERSA nº
4.939/2025, passando a constar a seguinte redação:

"Determinar que o Verificador Independente:

I. Apresente, anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada
ano, Plano de Averiguações em Campo dos indicadores.

II. Adote checklist metodológico de verificação, nas verifica-
ções mensal e anual dos indicadores, com a finalidade de
assegurar aderência integral à metodologia aprovada e pa-
dronização da conferência.

III. Promova a atualização do dashboard disponível no site
eletrônico desta Agência, destinado à divulgação de infor-
mações relacionadas aos indicadores, em conformidade com os
critérios vigentes, no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega
do Relatório tratado no Artigo 17 da Deliberação AGENERSA
nº 4.939/2025."

XII - Ratificar o entendimento constante no Artigo 16 da Deliberação
AGENERSA nº 4.939/2025, que fixou o IDG igual a 1 (um) no Reajuste
Tarfário de 2025, decorrente de razões técnico-regulatórias específicas,
sem produzir qualquer efeito automático no ciclo subsequente.

Art. 2º - Por autodeliberação, baixar o presente Processo Regulatório em
diligência para:

I - determinar que o Verificador Independente proceda, no prazo de
10 (dez) dias, contados da publicação da presente Deliberação, o cá-
lculo das metas ajustadas de cada município, considerando os valores
contratualmente pactuados e com base nas seguintes premissas:

a) considerar que as metas contratuais para os indicadores de cob-
ertura de abastecimento de água e de esgotamento sanitário estabele-
cidas para o terceiro ano de operação correspondem ao marco de
1.095 (mil e noventa e cinco) dias contados da data de assinatura do
Termo de Transferência;

b) considerar que, para o Indicador de Perdas na Distribuição, cujo
início de vigência ocorre no quinto ano de operação, o valor previsto
para esse ano corresponde à meta aplicável ao marco de 1.825 (mil
oitocentos e vinte e cinco) dias contados da data de assinatura do
Termo de Transferência;



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4989 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG E CEG RIO. INQUÉRITO CIVIL MPRJ PJDC Nº 766/2021. LGPD. MATÉRIA JORNALÍSTICA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI 220007/002343/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Encerrar o processo, por ausência de competência legal da AGENERSA;

Art. 2º. Determinar que a SECEX adote as providências para encerramento do presente processo;

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Gisele de Lima Pereira
Conselheira-Relatora

Antenor Lopes Martins Junior
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Relatório

Processo	nº:	SEI-	Data de Autuação: 22/07/2021
220007/002343/2021			
Concessionária: CEG e CEG Rio			
Assunto: Inquérito Civil MPRJ PJDC n.º 766/2021. LGPD. Matéria Jornalística.			
Sessão Regulatória: 17/12/2025			

Trata-se de processo instaurado em razão de fatos relatados na reportagem de 21/07/2021, do Jornal Extra [\[1\]](#) e da instauração de Inquérito Civil nº 766/2021 pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Comarca da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, conforme Of.AGENERSA/CAENE SEI nº 47 de 22/02/2021, enviado para as Concessionárias CEG e CEG Rio, por denúncia realizada por usuária quanto à violação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).[\[2\]](#)

Em resposta ao Of.AGENERSA/CAENE SEI nº 47 de 22/02/2021, as Concessionárias CEG e CEG Rio, em 22/07/2021[\[3\]](#) alegaram o cumprimento integral à LGPD e informaram que não foram formalmente notificadas pelo Ministério Público e que desconheciam conteúdo do inquérito e o efetivo teor da alegada denúncia. Ao final informaram que se apresentassem “qualquer tipo de esclarecimento à AGENERSA neste momento atentaria contra os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa” e solicitaram “a suspensão deste processo até que a Naturgy tenha acesso ao inteiro teor da investigação e possa apresentar suas considerações”.

Em 04/08/2021 enviado Of.AGENERSA/CAENE SEI nº 53[\[4\]](#) para as Concessionárias CEG e CEG Rio reiterando a solicitação contida no Of.AGENERSA/CAENE SEI nº 47 de 22/02/2021.

Em resposta ao Of.AGENERSA/CAENE SEI nº 53 de 04/08/2021, as Concessionárias CEG e CEG Rio, em 09/08/2021[\[5\]](#) esclareceram que a reclamação da consumidora se deu exclusivamente em relação ao sítio eletrônico da Naturgy Soluções, que se tratava de sítio eletrônico separado e exclusivo de outra empresa do Grupo que presta uma atividade comercial, não regulada pela AGENERSA, arguíram ainda que não havia qualquer tipo de reclamação vinculada às Concessionárias CEG e CEG RIO.

Em 10/08/2021, a CAENE encaminhou o processo para parecer da Procuradoria da AGENERSA[\[6\]](#)

A Procuradoria da AGENERSA em 10/08/2021[\[7\]](#) requereu que a CAENE procedesse a juntada do Ofício pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Comarca da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nos autos, para que pudesse ter acesso ao inteiro teor da denúncia e limitar o objeto da análise.

Em 10/08/2021 a CAENE^[8] informou à Procuradoria da AGENERSA que as informações requeridas encontravam-se no Processo [SEI-220007/002437/2021](#).

Em despacho de 31/08/2021^[9] conforme Reunião Interna de 18/08/2021 (Resolução AGENERSA CODIR SEI 20964052), o processo foi redistribuído para Conselheiro Rafael Augusto Penna Franca.

As Concessionárias CEG e CEG Rio, em 18/11/2021^[10] retornam aos autos para esclarecer que “os procedimentos adotados pelo Grupo Naturgy no Brasil, cumprem à sociedade a legislação pátria, em especial à legislação sobre proteção de dados, vimos comunicar que o referido Inquérito Civil foi arquivado. A decisão de arquivamento constante na cota ministerial encontra-se transcrita na cópia do documento em anexo.”

A Procuradoria por meio de despacho de 01/06/2022^[11] opinou “pela notificação da Regulada para ciência e após, pelo encerramento do feito e arquivamento do presente processo”.

Em 02/06/2022 enviado Of. AGENERSA/CONS-03 SEI nº 48^[12] para as Concessionárias CEG e CEG Rio informando sobre a abertura do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais no presente feito.

As Concessionárias CEG e CEG Rio, em 03/06/2022^[13] retornaram aos autos para requerer o encerramento do feito, de acordo com a recomendação da Procuradoria da AGENERSA.

Em 08/01/2025, a Secretaria Executiva encaminhou o processo para esse gabinete, em virtude do que foi deliberado na ata da 1ª Reunião Interna de 2025^[14]

É o relatório.

Gisele de Lima Pereira
Conselheira Relatora

^[1] [19940472](#)

^[2] [19940280](#)

^[3] [19974912](#), contido no [SEI-220007/002349/2021](#)

^[4] [20499990](#)

^[5] [20707881](#), contido no [SEI-220007/002505/2021](#)

^[6] [20725435](#)

^[7] [20734992](#)

^[8] [20753109](#)

^[9] [21584875](#)

^[10] [25012207](#), contido no [SEI-20031-902/000098/2021](#)

^[11] [33056885](#)

^[12] [33874337](#)

^[13] [33956734](#), contido no [SEI-20031-902/000093/2022](#)

^[14] [90849782](#)

PROCESSO Nº SEI-220007/002343/2021

INTERESSADO: CEG - COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº: 220007/002343/2021	Data de Autuação: 22/07/2021
Concessionária: CEG e CEG Rio	
Assunto: Inquérito Civil MPRJ PJDC n.º 766/2021. LGPD. Matéria Jornalística.	
Sessão Regulatória: 27/08/2025	

VOTO

1. Trata-se de processo instaurado em razão de fatos noticiados na reportagem de 21/07/2021, do Jornal Extra (SEI [19940472](#)), bem como da instauração de Inquérito Civil nº 766/2021 pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Comarca da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, conforme Of.AGENERSA/CAENE SEI nº 47 de 22/02/2021, enviado para as Concessionárias CEG e CEG Rio, por denúncia realizada por usuária quanto à violação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). (SEI [19940280](#))

2. Conforme destacado em despacho da d. Procuradoria da AGENERSA (SEI [33825976](#)), esta Relatoria entende que, com base na análise do Inquérito Civil nº 766/2021, instaurado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que inicialmente a investigação se originou de uma reclamação contra as Concessionárias e a controvérsia residia na obrigatoriedade de autorização para o uso de dados pessoais para fins comerciais no formulário de contato do sítio eletrônico da empresa, impedindo a conclusão do atendimento sem o consentimento do usuário.

3. Entretanto, em resposta à requisição do Ministério Público, as Concessionárias esclareceram que a exigência constituía uma falha decorrente de erro de configuração de uma outra empresa, que não as Concessionárias, informando que a questão foi prontamente sanada e que o campo de autorização de dados deixou de ser obrigatório.

4. Considerando que a falha narrada foi corrigida, o Ministério Público concluiu que não subsistiam razões para o prosseguimento do feito e a decisão de promover o arquivamento do inquérito civil fundamentou-se na ausência de irregularidade persistente e que a conduta da empresa não evidenciou violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), reforçando a falta de interesse no prosseguimento da apuração para se buscar eventual reparação de direitos difusos ou coletivos.

5. As Concessionárias esclareceram que a reclamação da consumidora se referia exclusivamente à Naturgy Soluções, que é uma empresa do grupo que oferece serviços

comerciais não regulados, distintos da distribuição de gás realizada pela CEG e CEG RIO.

6. Nesse sentido, esta Relatoria entende que a Lei Estadual nº 4.556/2005, que rege a atuação da AGENERSA, não outorga à Agência competência para atuar na apuração dos fatos narrados no processo. Trata-se, portanto, de matéria alheia às atribuições legais desta Agência Reguladora, cuja atuação, em tais hipóteses, encontra-se restrita aos limites do poder regulamentar e fiscalizatório conferido pela legislação estadual.

7. Assim, à luz dessas considerações, e em consonância com os entendimentos técnicos manifestados no processo, voto no sentido do arquivamento do presente processo por ausência de competência legal da AGENERSA para atuar na discussão ventilada nestes autos.

8. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- I. Encerrar o processo, por ausência de competência legal da AGENERSA;
- II. Determinar que a SECEX adote as providências para encerramento do presente processo.

É como voto.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025.

Gisele de Lima Pereira
Conselheira Relatora
